



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.725266/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.109 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente WALTER MATIAS LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo legal constante do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-051.185 que julgou procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2011 – por verificar omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de pensão alimentícia.

A ação fiscal envolveu os seguintes lançamentos:

- Processo nº 10410.723815/2013-15 – 2009 – glosa pensão alimentícia Igor e Icaro (filhos 23anos) sem comprovação que é estudante e Deiltom Matias Lima (45 anos- irmão) não comprovada a condição de arrimo ou incapacidade do alimentado; glosa de despesas de instrução e médica por falta de comprovação.
- Processo nº 10410.725266/2013-13 – 2012 – glosa pensão alimentícia de Igor e Icaro por ser maior de 24 anos – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica
- Processo nº 10410.722255/2017-13 – 2013 – glosa pensão alimentícia de Igor e Icaro por ser maior de 24 anos – omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica
- Processo nº 10410.727808/2019-88 – 2015– glosa pensão alimentícia de Igor e Icaro por ser maior de 24 anos

A impugnação apresentada alegou, segundo relatório da decisão recorrida que:

- o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

- na presente notificação de lançamento verifica-se que foi utilizado na justificativa para a glosa da pensão alimentícia o art. 1.695 do Código Civil/2002, sem que este conste do enquadramento legal para a exação fisco, o que derruba por completo a tese sancionatória diante de sua evidente não vinculação com a legislação fiscal;

- o ônus da prova cabe a quem alega, e neste caso não há na descrição dos fatos e enquadramento legal qualquer indicativo de que os alimentandos não necessitem ou que possuam renda própria compatível e necessária que lhe garantam as suas próprias mantenças às próprias custas;

- o dispositivo legal citado, ou seja, o artigo 1.695 do Código Civil (Lei 10.406/2002), cominado com o artigo 1.694, prevê que o dever de prover a subsistência são recíprocos entre os parentes, e o próprio artigo 1.695 traz a condicionante de que "... quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção..." (grifo nosso), ou seja, a referida norma legal supra, na realidade um Código e não mera lei ordinária, não traz em seu bojo qualquer limitação de tempo, cor, raça, idade ou condição financeira, tendo em vista que, no caso desta última, caso não seja suficiente, concede ao alimentado (necessitado) a prerrogativa de exigí-la de qualquer um dos parentes que possam supri-la. Pela leitura do referido artigo, mesmo aqueles que possuam renda, mas esta seja insuficiente para atendimento das necessidades básicas e vitais da sobrevivência humana pode requerê-los daqueles parentes que possuam capacidade econômico-financeira para tal;

- a legislação tributária tem que se adequar às normas do Direito de Família, não podendo criar limitações que impeçam o direito e a obrigação de subsistir, salvo se previsto em lei;

- as legislações citadas como enquadramento legal para a glosa da pensão alimentícia nem de longe estipulam qualquer limitação, sendo tão somente cuidadosa no tocante às formas legais necessárias pelas quais as referidas obrigações alimentícias sejam

determinadas, por ordem judicial ou por escritura pública (transcreve trechos da legislação);

- qualquer vício ou irregularidade cabe à Fazenda Pública, pelos meios legais, ajuizar ação judicial visando desconstituir a sentença judicial, mas não pode descumprir com a determinação judicial, como o fez na presente notificação de lançamento;

- enquanto não houver uma contraordem do juízo do feito, o que até a presente data não ocorreu, a fonte pagadora prosseguirá realizando os descontos ordenados judicialmente;
- se o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que o atingimento da maioria civil não é condição sine qua non para a suspensão ou eliminação total imediata do dever e da obrigação de alimentar, não pode o ente tributante, sem que haja norma específica sobre o tema, fazê-lo;

- como a dedução realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda decorre de informação contida tanto na DIRF, quanto no informe de rendimentos, obrigações estas a cargo da fonte pagadora, entende o impugnante que antes de proceder a referida glosa, a autoridade fiscal autuante deveria ter notificado a fonte pagadora para que esta apresentasse documentação hábil e legal que dá amparo aos descontos a título de pensão alimentícia nos proventos do impugnante;

- como o prazo de 30 dias concedido para a apresentação da presente impugnação é totalmente insuficiente para o desarquivamento dos autos do processo que determinou o pagamento da pensão alimentícia, para requerimento de certidão de objeto e pé, o impugnante requer a anexação posterior da referida certidão.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRPF.

A multa a ser exigida deve ser calculada com base no imposto de renda devido apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância e, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário aduzindo em preliminar tempestividade, e reafirmando os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

A ciência da decisão de piso ocorreu em 09/12/2020 e o Recurso foi apresentado em 19/01/2021, portanto, depois de já decorrido o prazo de 30 dias estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972.

Em petição anexa ao Recurso o recorrente alega que teve dificuldades de fazer o protocolo do documento na unidade da Receita Federal em Alagoas, por conta das restrições de agendamento como parte do programa de enfrentamento da pandemia e por não ter certificado digital, não conseguiu fazer a juntada diretamente o e-CAC.

Ressaltasse que havia a opção de, caso fosse impossível fazer o protocolo diretamente na Receita Federal, fazer através de postagem pelos Correios, valendo a data do carimbo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recuso por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias